

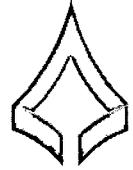


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

SUBSTITUTIVO Nº 04, DE 2015 - CAS

(Do Sr. Relator)

Ao PROJETO DE LEI Nº 970, de 2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação ou adaptação de provadores de roupas, similares e demais artigos que integram o vestuário feminino e masculino acessíveis à população com necessidades especiais e/ou com mobilidade reduzida nos locais que específica, e dá outras providências e sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.443, de 2013, que altera a Lei nº 4.317, de 2009, que institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências.

Dê-se ao Projetos de Lei nº 970, de 2012, e ao Projeto de Lei nº 4.317, de 2009, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Dos Srs. Deputados Claudio Abrantes e Dr. Michel)

Altera a Lei nº 4.317, de 2009, que "institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências", para incorporar à medida a obrigação de os estabelecimentos que comercializam roupas e calçados garantirem acesso das pessoas com deficiência a provador adaptado, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. O § 1º do art. 98 da Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

MB.

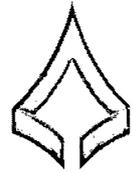


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



VI – existência de pelo menos um provador acessível às pessoas com deficiência nos estabelecimentos que comercializam roupas e calçados, incluindo as feiras permanentes, excetuadas as microempresas e empresas de pequeno porte beneficiárias do SIMPLES.

Art. 2º. Os estabelecimentos comerciais de que trata esta Lei terão o prazo de noventa dias posteriores à data de início da vigência desta Lei para se adequarem aos seus dispositivos.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de 2015

DEPUTADO PROF. ISRAEL
Relator